



# INFOCRACIA E RACISMO ALGORÍTMICO: Privacidade e Proteção de Dados sob a Perspectiva da Inteligência Artificial no Território Brasileiro

Francisco José Loth Cavalcante<sup>1</sup>

Discente do curso de Especialização em Direito Constitucional (URCA)

**Resumo:** Este trabalho evidencia como se estabelece a infocracia e o racismo algorítmico em meio a sociedade contemporânea, dando ênfase, especificamente, no território brasileiro. Seu objetivo é mostrar como o desenvolvimento desses dois processos influenciam direta e indiretamente no equilíbrio garantidor dos direitos fundamentais da privacidade e da proteção de dados ladeado à necessidade de proporcionar segurança por intermédio da tecnologia disponível. A pergunta norteadora do presente estudo, é: até que ponto a inteligência artificial contribui para trazer segurança social e jurídica no que consiste à privacidade e proteção de dados, tendo em vista a diversidade racial existente no território brasileiro? Para realização do trabalho, procedeu-se com uma revisão da literatura. Conclui-se que, apesar da tecnologia da informação ter ocupado um grande espaço e importância em vários campos da sociedade, deve haver um maior controle em sua transmissão para evitar violações de direitos inerentes à pessoa humana.

**Palavras-chave:** Proteção. Privacidade. Tecnologia.

## INFOCRACY AND ALGORITHMIC RACISM: Privacy and Data Protection from the Perspective of Artificial Intelligence in Brazilian Territory

**Abstract:** This paper highlights how infocracy and algorithmic racism are established within contemporary society, with a specific emphasis on Brazilian territory. Its aim is to show how the development of these two processes directly and indirectly influences the balance that guarantees fundamental rights such as privacy and data protection, alongside the need to provide security through available technology. The guiding question of this study is: to what extent does artificial intelligence contribute to bringing social and legal security in terms of privacy and data protection, considering the racial diversity in Brazilian territory? For the completion of this work, a literature review was conducted. The conclusion drawn is that, despite the significant role and importance of information technology in various sectors of society, greater control over its dissemination is needed to prevent violations of inherent human rights.

**Keywords:** Protection. Privacy. Technology.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup>Advogado. fcoloth@gmail.com.

A acelerada evolução da tecnologia da informação, além de proporcionar às pessoas uma série de facilidades, também traz consigo uma repetição em cadeia de fatores de notória importância histórica, como a sobreposição racial entre brancos e negros vivenciada até hoje. Esta questão ganha destaque, levando-se em conta que o produto da tecnologia carrega traços pessoais de seus criadores, sendo o racismo um deles.

Conforme Byung-Chul Han (2022), infocracia e racismo algorítmico andam juntos, uma vez que o primeiro ganha essa titularidade porque a informação é ato o qual move as relações socioeconômicas da contemporaneidade, ostentando poder no que se transmite e como é transmitido; já o segundo é uma espécie do gênero racismo cuja denominação se dá por meio do “aperfeiçoamento” em que as práticas de discriminação racial performa ao encontrar a transformação das práticas sociais na rede.

As relações sociais *on-line*, o rápido desenvolvimento de programas computacionais, e a positiva aceitação da sociedade (usuária de rede) possibilitou a frenética evolução tecnológica, inclusive incorporando-a no meio privado e público, por exemplo na segurança e defesa.

Será analisado neste trabalho, desde o que o poder gerado pela informação pode produzir ao unir-se com a tecnologia de ponta algoritmizada (inteligência artificial) sublinhando a questão do racismo, assim como, o dilema presente entre o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais, tudo isso com base em pesquisas documentais, tendo como intuito a resposta ao seguinte problema da pesquisa: até que ponto a inteligência artificial contribui para trazer segurança social e jurídica no que consiste à privacidade e proteção de dados, tendo em vista a diversidade racial existente no território brasileiro?

A relevância desta pesquisa está em trazer para o centro das discussões o fenômeno da veloz internalização do mecanismo de inteligência artificial e suas funcionalidades. Busca-se enfatizar a prática da discriminação racial transmitida por quem está por trás dessa ferramenta, bem como o que a retroalimentação racista por intermédio da internet, pelo sistema de segurança pública, pode resultar. Assim, é de extrema importância para que

a sociedade e o poder público busquem, através de debates e estudos, aprimorar a legislação que versa sobre a temática abordada nesta pesquisa, bem como criar meios fiscalizatórios e preventivos com o fito de evitar o racismo algorítmico.

Este trabalho estrutura-se em quatro tópicos, apresentando-se no primeiro uma breve síntese de como a informação vem ganhando força dentro da sociedade – infocracia, o modo que a algoritmização e a inteligência artificial influenciam na emissão e recepção da mensagem, bem como nas relações socioeconômicas e na persecução do preconceito racial.

No segundo tópico, será abordado, sumariamente, o desenrolar histórico da prática exploratória implementada pelo europeu em detrimento do africano, bem como a transmissão hereditária desse padrão aos seus sucessores, como os brasileiros lidam com o racismo; a seguir, o que é o racismo algorítmico, quem o reproduz nas ferramentas digitais e na rede, bem como, o que essa prática pode desencadear no meio social.

No terceiro tópico, evidencia-se a participação majoritária de pessoas brancas na criação de produtos da tecnologia da informação, mostrando preocupação no que este dado reverbera entre pessoas negras; em seguida, apresenta-se a inteligência artificial como invento de grande relevância para a ciência e desenvolvimento global, porém reprodutora da essência de quem as desenvolve.

Por fim, o último tópico, mencionará a Constituição Federal (Brasil, 1988) e a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018), trazendo alguns aspectos que mostra, genericamente, certa atenção em garantir a defesa dos direitos ali citados. Tratará, também, sobre a preocupação existente na perceptiva relativização dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais em detrimento da utilização da inteligência artificial para salvaguardar outros direitos, como a segurança, e, finalmente, apresentará como a utilização do reconhecimento facial tem se mostrado diante da problemática estudada.

A metodologia a ser utilizada neste artigo terá como método de abordagem o dedutivo. Segundo Gil (2008), este método consiste em buscar

organizar o raciocínio lógico de forma que, a partir de ideias gerais, se possa chegar a conclusões específicas sobre o assunto. A sua utilização neste artigo está presente, pois a análise do tema partirá do poder de detenção da informação, passando pela evolução da tecnologia da informação, e pelos desdobramentos do preconceito racial no território brasileiro até chegar-se ao racismo algorítmico.

Terá como método de procedimento a pesquisa histórica, visto que este método, para Gil (2008), visa ter como uma das suas fontes fenômenos passados, para que se possa realizar uma crítica a partir deles. Neste sentido, este método servirá para analisar, ponderadamente, dados relacionados à infocracia e à adaptação do racismo ao meio on-line.

Por fim, trata-se de uma pesquisa qualitativa que adota a técnica de pesquisa bibliográfica. Esta pesquisa assim se caracteriza por estar baseada em livros e artigos científicos captados em bases de pesquisa nacionais, das quais realizou-se a análise e interpretação do material (Gil, 2008).

## **INFOCRACIA**

No contexto social brasileiro vislumbra-se a força que a difusão de informações, por intermédio dos meios de comunicação, possui na vida das pessoas. Conforme explica Byung-Chul Han (2022), o poder de determinado grupo já esteve concentrado no homem, na terra, na representação de uma classe social; e, atualmente, percebe-se que deter informação significa estar no poder.

A rápida evolução tecnológica vem proporcionando ao homem uma profusão de mecanismos os quais permitem o acesso facilitado à informação. Entretanto, a dinâmica temporal existente entre a recepção, a internalização, e a cognição do produto adquirido é considerada uma ferramenta perigosa, pois ao mesmo tempo em que o fato noticiado permite ao indivíduo a obtenção de conhecimento, também poderá ocasionar, levando-se em consideração a massiva quantidade de informações replicadas com conteúdos inverídicos, a

desinformação; a essa cadeia de acontecimentos dá-se o nome de regime de informação (Byung- Chul Han, 2022).

Segundo Byung- Chul Han (2022), esse regime compreende o modo em que os algoritmos e a inteligência artificial são utilizados como ferramenta de dominação para propiciar a modificação dos processos sociais, políticos e econômicos através de seus detentores e criadores. Assevera ainda que o regime de informação encontra-se intimamente ligado ao capitalismo da informação, ou seja, ao sistema emissor e possuidor do fato idôneo – composto por um seleto grupo de pessoas – o qual poderá decidir o modo de transmiti-lo aos demais indivíduos. A coordenação presente entre o regime e o capitalismo de informação produz o capitalismo de vigilância<sup>2</sup>.

Aduz-se que o capitalismo de vigilância é o ponto-chave para a efetividade da infocracia. “Quanto mais geramos dados, quanto mais intensivamente nos comunicamos, mais a vigilância fica evidente [...]” (Han, 2022, p. 13). No tempo presente torna-se imprescindível ao homem médio possuir aparelhos eletrônicos inteligentes – *smarts* – para a consecução de parte significativa das tarefas do dia a dia, como a rápida comunicação familiar, o dinamismo e facilitação nas relações laborais, a criação de produtos, o transporte de pessoas, dentre outras atividades. Todavia, com a imperiosa necessidade ocasionada pela conexão digital, produz-se a visibilidade e, por conseguinte, desencadeia a transparência como produto de imposição do regime de informação.

Além disso, a transparência vem se exacerbando, pois os indivíduos não são mais apenas telespectadores passivos, mas emissores ativos, em que criam e consomem informação a todo tempo contribuindo para o aumento de dados e para uma ordinária cadeia de presentes pontuais, os quais desvanecem pelo tempo.

---

<sup>2</sup> “O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde” (Zuboff, 2019, p. 18).

Byung- Chul Han (2022), em sua obra, traz a diferença entre informação atual e informação narrativa. Aquela é a que se encontra enraizada neste momento, materializada, hodiernamente, em *smartphones* facilitando a condução da racionalidade humana a uma memória passageira; já esta é a possuidora de continuidade, a qual carrega afetividade e estímulo na transmissão da mensagem, e, por consequência, perpetua-se no tempo.

No tocante à informação atual é importante sobrelevar a relevância do *smartphone* na sociedade. Consoante a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio Contínua – PNAD (IBGE, 2023), no Brasil é crescente o número de pessoas que utilizam aparelhos celulares com acesso à internet para realizar diversos serviços como conversas por chamadas de voz e vídeo, enviar ou receber mensagens, assistir a vídeos, séries e programas, ouvir músicas, rádio ou podcasts, dentre outros.

No ano de 2022, cerca de 98,9% da população com mais de 10 (dez) anos de idade utilizaram celulares para navegar na internet, e estima-se que a leitura de jornais, notícias, livros ou revistas gira em torno de 72,3% (IBGE, 2023). Logo, é perceptível o protagonismo que esse acessório possui na vida dos brasileiros .

Ademais, insta frisar que o *smartphone* tem se caracterizado como dispositivo apto à psicometria. De acordo com o professor Luiz Pasquali, a psicometria é uma área da Psicologia que se utiliza da análise de dados estatísticos procurando “[...] explicar o sentido que têm as respostas dadas pelos sujeitos a uma série de tarefas [...]” (Pasquali, 2009, p. 993) conduzindo, assim, à mensuração de constructos psicológicos ou processos mentais dos indivíduos.

Conforme o pesquisador Lucas Heiki Matsunaga (2018), a psicometria está sendo utilizada no contexto educacional, em ambientes clínicos, empresariais, militares, dentre outros. Todavia, é no ambiente das mídias sociais e no marketing que essa ferramenta vem ganhando proporção. É nesse meio que a personalidade do usuário pode ser avaliada com precisão; logo, os perfis comportamentais gerados são lançados conscientemente na

rede e, com isso, possibilita-se ao gerenciador dessa ferramenta criar estratégias de direcionamento de informação, conhecidas como *dark ads*<sup>3</sup>.

Han (2022) explica que no regime de informação, as *dark ads*, são altamente difundidas e desempenham papel crucial na ruptura e contraposição da sociedade, bem como deturpa o ambiente discursivo, fragilizando a democracia. Assevera ainda que é por intermédio delas que se projeta o fenômeno intitulado de “tribalização da rede” em que pessoas com pensamentos e ideologias convergentes se unem para defender uma identidade “algoritmizada”, sagrada, permitindo que, gradativamente, os bancos de dados alimentem esse pertencimento identitário promovendo a infodemia<sup>4</sup>.

Dessa forma, a relação presente entre a dominação do regime de informação, a vigilância e o cotidiano das pessoas acabam se confundindo ao propiciar uma ideia errônea de liberdade. A sociedade da informação é, na verdade, uma sociedade da desconfiança. “Não se explica o mundo só com um monte de informações. Após certa quantidade, elas até mesmo ofuscam o mundo” (Han, 2022, p. 94).

## RACISMO E SUAS NUANCES

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância – Decreto nº 10.932/2022 –, traz em seu artigo primeiro, item 4, o conceito de racismo sustentando que:

[...] consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas (Brasil, 2022).

<sup>3</sup> São anúncios ou comunicação mal-intencionada (Han, 2022).

<sup>4</sup> “Excesso de informações, algumas precisas e outras não, que tornam difícil encontrar fontes idôneas e orientações confiáveis quando se precisa” (OMS, 2020).

O preconceito racial encontra-se enraizado na sociedade brasileira. Pode-se conjecturar que o início dessa prática se deu com a invasão dos portugueses, a partir do século XIV, tendo seu ápice na época do Império do Brasil. A premente necessidade em colonizar e urbanizar o território gerou diversas ondas migratórias, principalmente, de povos europeus e africanos. Os primeiros, em grande parte, ganhavam lotes de terra para povoar determinada localidade do país ou vinham para trabalhar nos latifúndios com a promessa de crescimento; os segundos eram trazidos à força, submetidos à tortura, a condições subumanas, com a finalidade de realizar trabalho braçal, sem nenhuma contraprestação, eram escravos (Cavalcante, 2018)

Portugal, assim como outros países da Europa, possuía *know-how* no segmento colonização; compreendia que era necessário ter pessoas para habitar – povos à sua imagem e semelhança – e outras para explorar. Além disso, os africanos já eram utilizados como escravos em outras regiões e o modo de subjugação destes povos já era algo absorvido; fatores como cor de pele, características físicas, religião, cultura, língua totalmente díspares das dos europeus propiciaram essa tenebrosa prática de dominação e inferiorização segregacionista que se perpetua até hoje.

Os movimentos antiescravistas e as inúmeras políticas de direitos humanos destinadas a proteger e a garantir os direitos das pessoas negras possuem importante papel na luta pela afirmação, igualdade e busca pelo lugar de voz. Contudo, a aprendizagem hereditária ainda contribui, fortemente, no ato discriminatório.

Cida Bento, em sua obra “O Pacto da Branquitude” desenvolve sobre essa transmissão da herança negativa; explica que esse traço está imbuído na subjetividade dos indivíduos, todavia não se manifesta publicamente. Neste sentido:

É urgente fazer falar o silêncio, refletir e debater essa herança marcada por expropriação, violência e brutalidade para não condenarmos a sociedade a repetir indefinidamente atos anti-humanitários similares (Bento, 2022, p. 24).

Bento (2022) também elucida que é imprescindível entender sobre a omissão da resistência negra e dos povos originários na historiografia oficial; logo, menciona a noção de “amnésia coletiva”, ou seja, necessidade da lembrança dos fatos significantes pelos indivíduos.

Ademais, Ribeiro (2019, p. 21) corrobora ao expressar que “[...] reconhecer o racismo é a melhor forma de combatê-lo”. Portanto, a sociedade, em sua completude, precisa falar sobre o preconceito e a discriminação racial, precisa revisitar a história e entender o porquê da necessidade de ser antirracista, bem como entender os privilégios intrínsecos a sua fenotipagem. Tudo isso desencadeia na concepção da branquitude.

Bento (2022) elucida que todo esse movimento de colonização, domínio e exploração coordenado pelos europeus cristalizou na evolução histórica a descrição de um ser humano “ideal” – caucasiano. A busca pelo ideal tem ocasionado, desde o princípio, a marginalização de pessoas negras na maioria – quiçá em todos – os segmentos sociais, como habitação, trabalho e educação.

Em detrimento disso, traz-se a diferença entre privilégio branco e prerrogativa branca. Aquele é compreendido como uma circunstância de passividade, na qual os brancos possuem um arcabouço de facilidades independente de sua vontade; já esta é uma circunstância ativa, em que os brancos usufruem da sua condição conjectural de “supremacia racial” (Bento, 2022).

Outrossim, é perceptível o desconforto presente no meio de indivíduos brancos quando questionados sobre o racismo. Muitos alegam que essa questão não existe mais; que é uma forma de vitimização com fins de obtenção de privilégios de modo facilitado; que existe, mas em pequena proporção; dentre outras justificações.

Contudo, o que se exacerba é o que Bento (2022) cita como “fragilidade branca”. Essa condição intrínseca à branquitude é definida como uma inquietação racial, no que tange à intolerância ao diverso. Ao serem provocados ao debate racial reagem de modo repressivo, menosprezando a demanda.

A mestra em filosofia política, Djamilia Ribeiro (2019), exhibe em sua obra dados de uma pesquisa realizada em 1995, na qual expõe a opinião dos brasileiros sobre o racismo; constata-se que 89% dos entrevistados admitiam que existia racismo no Brasil, entretanto 90% deles se identificavam como não racistas.

Embora a sociedade brasileira se considere um corpo social livre ou quase livre de racismo, o preconceito racial no país ainda é gritante. A desigualdade racial anda de mãos dadas com a desigualdade social; Conforme Bento (2022), o racismo estrutural vem definindo o espaço pertencente a cada pessoa negra, bem como aos demais grupos vulnerabilizados, espaço este ainda de subalternidade.

Conseqüentemente, com as inovações advindas com a evolução tecnológica, a discriminação racial também se adaptou aos novos espaços de propagação informacional, e, com isso, fez nascer uma singular espécie de preconceito racial, o racismo algorítmico.

### **Racismo Algorítmico**

O acelerado desenvolvimento tecnológico verificado a partir do final do século XX acarreta, também, diversas transformações sociais, culturais e econômicas entre os indivíduos. O racismo algorítmico é uma delas (Silva, 2022)

Para facilitar a compreensão dessa prática discriminatória é plausível conceituar racismo algorítmico, segundo Silva (2022), como uma ramificação da espécie racismo estrutural; ou seja, é um conjunto de ações as quais impulsionam o racismo no cotidiano da população, mesmo sem a intenção racial, e, concomitantemente, projeta para a rede computacional, por intermédio de dados coletados nos bancos de dados disponibilizados pelos usuários à rede, a conduta racista sob a ótica da produção de desigualdade racial.

Silva (2022) expõe em seu trabalho que o racismo *online* advém, principalmente, de reações contrárias a episódios positivos noticiados nas

redes sociais por pessoas negras. O dissenso presente no que fora informado provoca a articulação de usuários ocasionando a tribalização da rede, e, desse modo, culminando no ato discriminatório. Insta salientar que, ainda segundo Silva (2022), no Brasil, mulheres negras de classe média, com ensino superior são as mais atingidas sendo homens jovens os maiores causadores desse ato.

Tais reações verificadas no ambiente virtual podem ser definidas como microagressões. Estas se configuram como ofensas – propositais ou não – transmissoras de desprezo e ignomínias, as quais operam de modo verbal, comportamental, dentre outras nuances, em desfavor de grupos vulnerabilizados. O resultado desses atos, em geral, provoca danos sutis e paralisantes em suas vítimas (Silva, 2022).

As microagressões que mais reverberam no ambiente virtual são, conforme Silva (2022): a desinformação, a deseducação, os microinsultos, e as microinvalidações. As duas primeiras possuem maior destaque ao considerar os inúmeros modos de propagação na internet, o expressivo número de informações, bem como a afligente insuficiência de ferramentas para identificação dos autores.

Em relação às microagressões provocadas contra pessoas negras, Silva (2022) arrola determinadas singularidades reproduzidas no ambiente virtual, são elas: suposição de criminalidade; negação de realidades raciais / democracia racial; suposição de inferioridade intelectual; patologização de valores culturais; exotização; estrangeiro na própria terra / negação de cidadania; e, exclusão ou isolamento. Todos esses padrões são captados pela rede mundial de computadores.

Ademais, infere-se a existência de um sinalagma entre a estrutura técnico-algorítmica e o racismo. Aquela pode possibilitar a exibição do preconceito racial na rede, e, paralelamente, o pronunciamento racista funciona como uma espécie de matriz, dotada de substancialismo, a qual contribui para a manutenção da alimentação da estrutura de dados.

A diminuição de obstáculos socioeconômicos no acesso à internet tem possibilitado, às pessoas vulnerabilizadas a fruição de uma gama de serviços

os quais outrora não eram alcançáveis. Um deles é a utilização da rede para questionar as concepções equívocas sobre uma internet descorporificada. Neste sentido:

[...] Precisamos entender os modos pelos quais o racismo se imbrica nas tecnologias digitais através de processos “invisíveis” nos recursos automatizados e/ou definidos pelas plataformas, tais como recomendação de conteúdo, moderação, reconhecimento facial e processamento de imagens (Silva, 2022, p. 33)

## HEGEMONIA BRANCA NA CRIAÇÃO DE TECNOLOGIA

De antemão, é imperioso abordar o domínio da branquitude na área de tecnologia da informação. Essa área é mormente representada por meio de investidores, cientistas, engenheiros da computação em que, no geral, são pessoas brancas, homens, cis, detentoras de poder. Diante disso, é evidente que na criação de equipamentos e ferramentas conexas à ciência logarítmica, o desenvolvedor transfira parte do seu arcabouço sociocultural para o software, incluindo o fator discriminatório.

A retroalimentação de conteúdo hegemônico contribui para o racismo algorítmico. Silva (2022) aduz que a alimentação de estereótipos e violência propagados por grupos predominantes foi um efeito da tecnologia da informação, o qual as plataformas de busca têm dificuldade para realizar o controle, tendo em vista a vasta quantidade de conteúdo. O autor expressa ainda que:

O desejo humano de buscar o chocante frequentemente se associa à filiação a teorias conspiratórias ou à confiança em dados factualmente errados, mas que corroboram o conforto em crenças discriminatórias ou em sistemas de poder e privilégio (Silva, 2022, p. 61)

Junto ao aperfeiçoamento dos softwares de dados vem ocorrendo a transição na moderação de informações *online*. As grandes plataformas de busca, como o *Google*, têm diminuído as equipes de moderação por moderação automatizada programando nelas uma linguagem “natural”. Ao se



depararem com questões racializadas, essas empresas contratam pesquisadores das mais conceituadas universidades do globo para analisar o fator social e mercadológico que vem ocasionando problemas em seus sistemas. Entretanto, a qual grupo racial esses renomados pesquisadores pertencem? Fica a indagação.

### **Inteligência Artificial**

Outro recurso tecnológico que conversa com a logaritmização é a inteligência artificial (IA). Esse mecanismo robotizado vem colaborando na eficiência e produtividade de atividades em diversos ramos mercadológicos, bem como científicos e de natureza pública. Todavia, a utilização descomedida da IA também traz preocupação à sociedade e abre diálogos sobre o seu uso e efeitos no cotidiano.

Silva (2022) estabelece a diferenciação entre inteligência artificial geral e estreita. A primeira busca simular o comportamento humano e suas capacidades transferindo para o software, por intermédio de programação (logaritmos), o que fora aprendido; já a segunda realiza uma função mais “matemática” / automatizada, procurando reconhecer padrões em dados, estatísticas e processos de linguagem natural.

Cingindo mais o campo da inteligência artificial tem-se o conceito de visão computacional ou *computer vision*. Para Silva (2022), esta área dedica-se a uma espécie de controle de dados visuais por meio de computadores, com diversas finalidades no âmbito da imagem e roteirização desta.

Em síntese, capta-se que a IA por ser um equipamento novo e singular, disponível gratuitamente aos usuários da rede, vem sendo utilizada cada vez mais por todos, e, com isso herda os vícios e obstáculos presentes das demais tecnologias supracitadas.

### **DIREITO FUNDAMENTAL DA PRIVACIDADE, RECONHECIMENTO FACIAL E RACISMO ALGORÍTMICO**

Conforme Brasil (1988, p. 2), em seu artigo 5º, elenca-se uma série de direitos inerentes à dignidade humana, dentre eles têm-se o direito fundamental à privacidade presente no inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ademais, introduziu-se o inciso LXXIX, por intermédio da Emenda Constitucional de nº 115/2022 (Brasil, 2022), no qual garante a proteção dos dados pessoais, inclusive no âmbito digital. Todavia, é necessário salientar que desde 2018 o ordenamento jurídico brasileiro já contava com a lei federal de nº 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018), a qual apresenta finalidade, fundamentos, competência, conceitos técnicos, princípios, direitos e deveres dos titulares, responsabilidade, agentes de tratamento dos dados pessoais, sanções administrativas, dentre outras disposições.

Apesar dessa estrutura garantista, o preconceito racial encontra largas brechas conseguindo ultrapassar esse muro de proteção, que deveria estender-se a todos, sem distinção. Uma das principais “brechas” diz respeito à frenética vigilância e punição de pessoas negras, equivocadamente, por similitudes a um perfil – na visão do observador [pessoa branca / padrão] – contido como criminoso.

Quando Mbembe (2018) expõe o conceito de necropolítica, ele mostra que a hierarquia presente no contexto da colonização difunde-se até hoje tendo como eixo central as questões raciais contemporâneas. A necropolítica nada mais é do que uma forma de controle que permite qualificar, classificar e punir o negro apenas pela razão de o ser, vindo a consentir o direito soberano de matar, sendo, assim, um conceito que transpõe o conceito de raça.

Na perspectiva evolucionista da tecnologia algorítmica, utilizando-se da inteligência artificial para estender à comunidade o alcance desse recurso de ponta, as empresas de segurança privada, bem como o Poder Público vêm inserindo o artifício do reconhecimento facial em meio ao corpo social. Ocorre que essa ferramenta também ostenta em suas configurações traços



hegemônicos da branquitude; logo, carrega propriedades que pulverizam o racismo. Sobre a temática:

A interface entre opacidade algorítmica em relação com o pacto narcísico da branquitude é uma das chaves para entender práticas que vão da visão computacional em artefatos lúdicos até tecnologias carcerárias algorítmicas, como o reconhecimento facial, que avançam em prol do encarceramento em massa e do genocídio negro (Silva, 2022, p. 117).

O pesquisador, Tarcízio Silva (2022), busca transmitir que em um grupo social riscado por meio da sobreposição racista nas tecnologias, ao realizar-se o tratamento de dados e decisões automatizadas sobre determinado grupo ou pessoas através do estudo de um engenho autônomo, agrava-se a desigualdade e minimiza-se a importância e o respeito que cada ser tem o direito de ter.

De acordo com Silva (2022), o uso do reconhecimento facial na segurança pública já vem sendo utilizado desde o final do século XX, entretanto, foi com o aumento dos dados biométricos disponíveis, com a oferta tecnológica ocasionando a depreciação do valor das matérias primas, e, com o elevado investimento privado que se possibilitou a rápida efetivação da ferramenta no meio social.

De fato, é de se considerar a importância e salvaguarda que essa tecnologia traz para a população. Contudo, ela não deve servir como objeto de opressão e reprodução de preconceito racial. O homem não deve acreditar que a tecnologia é sempre a solução, “falsos positivos” estão cada vez mais presentes nesse tipo de aparato, principalmente, na presente questão.

É evidente a imprecisão do reconhecimento facial. Estudos realizados nos Estados Unidos da América (EUA) e no Brasil – pela Microsoft, Google, Jornal O Estadão, dentre outras empresas de comunicação – (Silva, 2022) evidenciam que as taxas de erro relativas à identificação de pessoas negras, asiáticas e de povos originários são de dez a cem vezes maiores do que as relacionadas aos brancos.



No que tange às pessoas negras, as maiores disparidades apresentam-se nos sistemas de controle policial; contudo, um indicador curioso é o que aconteceu / acontece quando negros utilizaram o recurso citado em algumas plataformas de busca: alguns não conseguiram ser identificados, simplesmente pelo fator iluminação/tonalidade corporal e outros foram identificados como animais primatas, por exemplo, cuja fisionomia é, comumente, utilizada, de forma depreciativa, para discriminar pessoas negras (Silva, 2022).

Silva (2022) ainda esclarece que dados referenciais demonstram que o reconhecimento facial é apenas a tecnologia carcerária algorítmica mais palpável aos expectadores, sendo progressiva a evolução tecnológica com esse fito.

A fim de realizar o monitoramento desse tipo de tecnologia tem-se o Projeto Panóptico (Santos; Portugal, 2019), o qual acompanha a adoção do reconhecimento facial pelas instituições de segurança pública no Brasil. Como exemplo, pode-se citar uma estimativa de investimento feito nesse tipo de ferramenta pelo Estado Ceará, nos últimos anos; segundo Martins et al. (2024), entre os anos de 2017 e 2023, o Ceará empregou mais de quinhentos milhões de reais em contratos nesse campo específico, aplicados em câmeras de diversos modelos e finalidades (reconhecimento de faces *indoor* e *outdoor*), bem como em softwares.

É importante frisar, também, que o Ceará tem investido em parcerias com Instituições de Ensino Superior (IES) para a realização de pesquisa de desenvolvimento de ferramentas tecnológicas. A título de exemplo, tem-se o LAPISCO (Laboratório de Processamento de Imagens, Sinais e Computação Aplicada), laboratório pertencente ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), o qual já desenvolveu softwares de *deep learning* – tipo de programação que treina computadores para realizar tarefas como seres humanos (Martins et al., 2024).

Outrossim, além da busca acelerada pela transformação tecnológica do sistema de segurança pública, historicamente, o Brasil aloca parcela dos recursos destinados à segurança e à defesa nas rondas ostensivas de locais

classificados como de alta criminalidade. Isso faz nascer o conceito de “policiamento preditivo”, o qual segundo Silva (p. 141, 2022): “[...] as práticas seletivas da polícia quanto a seus imaginários de quem é criminoso e os tipos de crimes observados e registrados geram a retroalimentação criminalizadora de determinadas regiões e grupos de pessoas.”.

Ante o exposto, ficam as indagações: até que ponto a “tecnologia vigilante” pode transpassar e/ou ser considerada uma ferramenta superior capaz de flexibilizar o direito fundamental à privacidade? Quais medidas seriam viáveis para evitar a automática reprodução de procedimentos discriminatórios por meio da tecnologia algoritmizada?

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise de como vem ocorrendo a evolução da tecnologia da informação na perspectiva do preconceito racial enfrentado por afrodescendentes no território brasileiro. Verificou-se que junto a esse acelerado processo, fatores socioculturais arraigados aos desenvolvedores são transferidos às suas criações.

Pôde-se constatar que a informação, na atualidade, é uma das armas mais poderosas presentes em meio aos indivíduos, e que detê-la, em sua genuinidade, e saber como transmiti-la, é mais preponderante do que qualquer outro modo de dominação.

Certificou-se também que a hegemonia entre raças ainda é algo latente no Brasil. Observou-se que desde o período colonial os europeus intentavam reproduzir no processo de povoamento um “espelho” do que se evidenciava em seu território originário, e, com o passar dos anos, bem como, como o avanço da luta pela garantia dignidade da pessoa humana, esse processo ganhou uma nuance de ocultação, porém, ainda é contemporâneo na sociedade. A branquitude persiste perante a afrodescendência brasileira.

Notou-se que, nos últimos vinte anos, a ciência da computação obteve acentuado desenvolvimento e agradável aceitação pessoal; entretanto, com a rápida internalização no cotidiano, muitos usuários não sabem realizar uma



filtragem conteudista do que é ou não verossímil, e, com as “n” possibilidades que a rede proporciona utilizam-na para difundir inverdades com a finalidade de conspurcar determinada querela.

Nesse sentido, averiguou-se também que o racismo se difunde pela internet, não apenas por meio das redes sociais, assim como pelos softwares, pelos algoritmos, pela inteligência artificial; pois, é com a transferência cultural dos criadores, cientistas e financiadores da tecnologia da informação, com a difusão de fake news, bem como com a retroalimentação da racialização pela máquina que essa prática se internaliza e configura o racismo algorítmico, o qual cada vez mais é objeto de atenção e preocupação social.

Pôde-se observar, também, que a crescente utilização da inteligência artificial nos mecanismos de reconhecimento facial, principalmente, na segurança pública é algo que precisa ser operado com mais cautela. Do mesmo modo que a rede pulveriza desinformações e até as criam, fazendo nascer um ideal de verdade, o reconhecimento facial também é passível de erro em seu desempenho, gerando “falsos positivos”. Na perspectiva racial, confirmou-se que essa tecnologia não está completamente preparada para realizar uma distinção incontestável entre pessoas negras. Tornou-se possível inferir que os softwares programados no reconhecimento facial retroalimentam discriminação racial, e, com isso, podem predizer o estigma da culpabilização no negro.

Verificou-se que o Poder Legislativo brasileiro tem se preocupado com a proteção dos dados pessoais, elaborando leis de caráter geral, bem como, conferindo aos dados pessoais característica de direito fundamental. Contudo, é necessário haver mais estudos e debates sobre a questão para possibilitar a implementação de mecanismos com maior eficiência no controle, na transparência e na auditoria dos dados.

Na atualidade, torna-se perceptível que o direito constitucional à privacidade é preterido ao ser colocado “em cheque” ao lado da busca pela informação, pela proteção, pela prova. Logo, é violado e arrasta uma série de ilegalidades, principalmente, no que tange à imagem, a honra e a liberdade da pessoa humana.



Dada a importância da temática, é necessário que haja uma forma de obrigar os desenvolvedores e fornecedores de tecnologia da informação a auditarem seus próprios sistemas antes mesmo de disponibilizarem no mercado, bem como fiscalizarem, continuamente, o funcionamento da tecnologia possibilitando uma rápida manutenção e resposta.

Também seria crucial que houvesse uma maior participação das pessoas possuidoras de conhecimento sobre a negritude, direitos humanos e empoderamento em toda a cadeia de criação tecnológica até a programação dos algoritmos nas IAs e na rede, assim como, houvesse uma real proporção de lideranças plurais no Poder Público para o enfrentamento do racismo algoritmo ser mais tangível e propiciar uma reestruturação democrática obstaculizando o ideário supremacista.

## REFERÊNCIAS

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Constituição Federal nº 1988, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Decreto Nº 10.932: CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA**. Brasília, DF, 10 jan. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. Pnad Contínua. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade**



**utilizaram a Internet no país, em 2022.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CAVALCANTE, Francisco José Loth. HISTÓRICO DAS MIGRAÇÕES NO BRASIL: quando tem início e por quê?. In: CAVALCANTE, Francisco José Loth. **CRESCIMENTO ECONÔMICO DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI**: uma análise jurídica da imigração de comerciantes do extremo oriente em face da lei 13.445. Crato: Urca, 2018. p. 1-70.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Editora Vozes, 2022. Tradução de Gabriel S. Philipson.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua – PNAD**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 24 de jul. 2024.

MARTINS, Helena; FERREIRA, Katiele; NUNES, Pablo; LIMA, Thallita. **Da construção de uma infraestrutura de vigilância à introdução do reconhecimento facial no Ceará**. Rio de Janeiro: CESeC, 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1sVRHlIdEVbFMDvaqkPpW29hdv3eTSEYc/view>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MATSUNAGA, Lucas Heiki. **O que é Psicometria?** 2018. Disponível em: <https://ibpad.com.br/comunicacao/o-que-e-psicometria/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Coronavirus disease 2019 (COVID-19)**: Situation Report. Brasília: OMS, 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331780/nCoVsitrep11Apr2020-eng.pdf>. Acesso em: 16 de nov. 2024.

PASQUALI, Luiz. Psicometria. **Revista da Escola de Enfermagem da Usp**, [S.L.], v. 43, n. , p. 992-999, dez. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0080-62342009000500002>.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.



SANTOS, Rômulo Ballestê Marques dos; PORTUGAL, Francisco Teixeira. O panóptico e a economia visual moderna: do panoptismo ao paradigma panóptico na obra de Michel Foucault. **Rev. psicol. polít.**, vol.19, n. 44, São Paulo, 2019. Disponível em:

[https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2019000100006](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000100006). Acesso em: 16 de nov. 2024.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

